DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11674/2017
PROTOCOLO	: 1825914

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: PROC. ADM. Nº 025/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. – ME, NANCY KELLY DE SOUZA ALMA FONSECA – ME, NIVALDO RODRIGUES ROCHA – ME, OZEIAS RODRIGUES ROCHA – ME, RENATO SOARES DA SILVA – ME E TARTIBIO FLORES FRANÇA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 1.599.312,16 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aleluia Logística e Transportes Ltda. – ME, no valor de R$ 518.875,18 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), Nancy Kelly de Souza Alma Fonseca – ME, no valor de R$ 463.922,47 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), Nivaldo Rodrigues Rocha – ME, no valor de R$ 336.292,10 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), Ozeias Rodrigues Rocha – ME, no valor de R$ 81.599,30 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos), Renato Soares da Silva – ME, no valor de R$ 88.450,32 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e Tartibio Flores França, no valor de R$ 110.172,79 (cento e dez mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), para o transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16876/2017 (fls. 315–320), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e o não encaminhamento de documentos relativos aos instrumentos contratuais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-10017/2017 (321/322), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2017, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações, em conformidade com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, a data limite para a protocolização ou postagem era o dia 18.03.2017 e os autos foram entregues no protocolo desta Corte de Contas no dia 26.06.2017, portanto, com atraso de mais de 03 (três) meses, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o que sujeita o jurisdicionado às sanções regimentais pelo extrapolamento do limite de mais de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aleluia Logística e Transportes Ltda. – ME, Nancy Kelly de Souza Alma Fonseca – ME, Nivaldo Rodrigues Rocha – ME, Ozeias Rodrigues Rocha – ME, Renato Soares da Silva – ME e Tartibio Flores França, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, autoridade responsável à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Campo Grande, MS, 02 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.